



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Maria da Conceição Sales Mesquita		
EMENTA: Responde à consulta sobre a validade do diploma de Mestrado Profissional em Educação Especial, conferido pela Universidade Estadual do Ceará a Ana Maria Garcia Ferreira		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº 03173044-2	PARECER Nº: 0405/2004	APROVADO EM: 11.05.2004

I – RELATÓRIO

Maria da Conceição Sales Mesquita, assistente técnica da Célula da Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação Básica, pelo processo nº 03173044-2, solicita a este Conselho parecer sobre a validade do diploma de mestrado em Educação Especial, conferido a Ana Maria Garcia Ferreira pela Universidade Estadual do Ceará.

Segundo alega a requerente, o pedido de ascensão funcional feito pela portadora do diploma em referência, deferido pela Secretaria da Educação Básica, fora negado pela Secretaria de Administração, sob o argumento de que, conforme consta em seu despacho datado de 13/02/2004, por não atender às "... orientações emitidas pela CAPES/MEC (...) em referência à validade dos Mestrados Profissionais ...", deveriam ser providenciadas "... as exclusões dos docentes cujos títulos estejam em desacordo com as exigências da CAPES/MEC" (sic).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Freqüentemente este Conselho tem sido interpelado, ora pela Secretaria de Administração, ora pela Secretaria da Educação Básica, a se pronunciar sobre condições de validade de títulos de pós-graduação para fins de ascensão funcional de servidores do Estado que, portadores dessa titulação, pleiteiam junto a esses órgãos seus direitos ao citado benefício.

Em 14/05/2001, através do ofício nº 481, a Secretaria de Administração encaminhou ao CEC uma relação de perguntas relativas à problemática de validade de títulos acadêmicos, solicitando orientações, tendo em vista sua responsabilidade de, pela análise das comprovações apresentadas pelos portadores dessa titulação, pronunciar-se sobre os pleitos dos requerentes. A resposta do Conselho foi dada pelo Parecer nº 286, de 05/06/2001.

Pelo que se observa no despacho da assistente técnica do NUADE, provavelmente, a decisão do CEC, contida no Parecer retrocitado, não atingiu seus objetivos junto à Secretaria de Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0405/2004

A decisão de negar a validade do grau de mestre conferido e atestado pela Universidade Estadual do Ceará por diploma devidamente registrado, além de contrariar o que foi respondido pelo relator do Parecer nº 286, demonstra, sobretudo, desconhecimento de que, de conformidade com o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, "*os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*"

Com efeito, o diploma, atestando o grau de mestre em Educação Especial, foi emitido por uma instituição de ensino superior devidamente credenciada, a qual, na qualidade de universidade, constitucional e legalmente dotada de autonomia para "*conferir graus, diplomas ...*" (art. 53, inciso VI, da lei nº 9.394/96), bem como para atestar a validade nacional dos diplomas por ela expedidos, mediante o ritual do registro, conforme reza o art. 48, já citado, e complementado por seu parágrafo 1º, nestes termos: "*os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados ...*"

Ademais, alegar como justificativa para indeferir a validade do grau de mestre, conferido por uma universidade integrante do Sistema de Ensino do Ceará, o fato de, por não estar o curso, por ela ministrado, de acordo com "... as orientações emitidas pela CAPES/MEC ..." é ignorar o que a Lei de Diretrizes e Bases determina sobre a organização e o funcionamento da educação brasileira.

De fato, depois de estabelecer em seu art. 8º que cabe à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios organizarem, "*... em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino*", complementa, no art. 10, sua determinação, nestes termos:

" Art 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

- I.....
- II.....
- III.....

IV. *Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino*".

Mesmo referindo-se a um modelo de organização e funcionamento exercido em regime de colaboração, o texto legal é explícito em afirmar a autonomia de cada sistema de ensino para "*baixar normas complementares...*" (art. 10, incisos IV e V), as quais, em sintonia com as normas gerais baixadas pela União (art. 9º, inciso VII), regulamentarão, entre outros, os procedimentos de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0405/2004

credenciamento e credenciamento de suas instituições de ensino superior, bem como de autorização, avaliação, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de graduação e de pós-graduação por elas ofertados.

Fundamentado em tais determinações, o Conselho de Educação do Ceará, em 05/11/2003, complementou as normas gerais baixadas pela União sobre pós-graduação, aprovando sua Resolução nº 379. Por ela, deve ser regida a pós-graduação **stricto sensu** das instituições estaduais de ensino superior do Ceará.

Registre-se, para fins de esclarecimento, que, não obstante o grau acadêmico conferido pela Universidade Estadual do Ceará ter ocorrido em data anterior à da aprovação da Resolução nº 379, em nada tal ocorrência altera a legalidade do grau em referência, já que o documento baixado pelo Conselho é apenas a manifestação das normas e competências de que dispõe o Conselho para avaliar e reconhecer os cursos de pós-graduação **stricto sensu** de seu sistema de ensino.

Ressalve-se, por oportuno, que, no que pesa sua autonomia, a Universidade Estadual do Ceará não deveria, como de fato o fez, ter emitido o diploma em questão, sem antes ter recebido do CEC o reconhecimento de seu curso de Mestrado Profissional em Educação Especial. Dessa forma, o diploma, intempestivamente expedido, deverá ser substituído por um outro, de acordo com o que foi determinado pelo Parecer nº. 1094, de 17/12/2003, que reconheceu o curso.

Quanto à CAPES, na qualidade de fundação instituída pela Lei nº 8.405, de 09/01/1992, com a finalidade de "*subsidiar o Ministério de Educação na formulação de políticas para a área de pós-graduação, coordenar e avaliar os cursos desse nível...*", sua competência avaliativa, malgrado o prestígio de seu selo de qualidade, deve ser entendida como obrigatória apenas para o Sistema Federal de Ensino. Confirma esse entendimento, além dos dispositivos da LDB já referidos, o Decreto nº 3.860, de 09/07/2001, que, ao regulamentar a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições do Sistema Federal de Ensino nos artigos 7º, 8º, § 1º, e 18, assim se expressou:

" Art. 7º. Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino classificam-se em:

"I . Universidades;"

" Art 8º As universidades caracterizam-se pela oferta regular de atividades de ensino, pesquisa e extensão ..."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0405/2004

*“§ 1º As atividades de ensino previstas no **caput** deverão contemplar (...) programas de mestrado ou doutorado em funcionamento regular e avaliados positivamente pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Docente de Nível Superior – CAPES ...”*

“Art. 18 A avaliação de programas de mestrado e doutorado, por área de conhecimento, será realizada pela CAPES ...”.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação, pela Resolução CNE/CES nº 1, de 03/04/2001, ao estabelecer normas de regulamentação dos cursos de pós-graduação, define, claramente, a quem cabe, no Sistema Federal de Ensino, a competência para avaliar e para reconhecer os programas de mestrado e doutorado, **verbis**:

“Art. 1º”

*“§ 1º (...) o reconhecimento e a renovação de reconhecimento dos cursos de pós-graduação **stricto sensu** são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.”*

*“§ 3º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação **stricto sensu** dependem da aprovação do CNE, fundamentado no relatório da CAPES”.*

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o voto é no sentido de se responder à requerente nos seguintes termos:

a) O diploma de Mestrado Profissional em Educação Especial, expedido pela Universidade Estadual do Ceará a Ana Maria Garcia Ferreira, por se tratar de diploma de curso de mestrado reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará e devidamente registrado pela própria Universidade (art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394/96), tem validade nacional;

b) não é competência da CAPES baixar normas de regulamentação da pós-graduação, tampouco é de sua responsabilidade autorizar ou reconhecer os cursos de mestrado e doutorado oferecidos por qualquer que seja a instituição de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0405/2004

ensino superior do País. Cabe-lhe, apenas, no âmbito do Sistema Federal de Ensino, avaliar esses cursos, bem como regulamentar o processo de avaliação por ela desenvolvido;

c) o reconhecimento de um curso de mestrado ou de doutorado é de exclusiva competência, no âmbito do Sistema Federal de Ensino, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, cuja decisão deverá ser homologada pelo Ministro de Estado da Educação, conforme o disposto na letra "g", § 2º do art. 9º da Lei nº 9131/95, posteriormente normatizado pelo §1º art.1º, da Resolução CNE/CES Nº 1/ 001 já citado. Nos Estados, o dispositivo legal de autorização, reconhecimento e avaliação dos cursos de graduação e de pós-graduação de suas instituições de ensino superior deve ser exercido pelo setor do poder público devidamente constituído para esta finalidade. No Ceará, o setor do poder público devidamente constituído é o Conselho de Educação, o qual, de acordo com o art. 230, §2º, incisos I e II da Constituição do Estado do Ceará, na qualidade de "...órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado do Ceará..", tem como função "... sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam consideradas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

I – baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;

II – interpretar a legislação de ensino."

d) Nada impede, contudo, que, em regime de colaboração, a critério de cada sistema de ensino ou por iniciativa de suas instituições de ensino superior, o programa de avaliação da CAPES se estenda também a cursos de mestrado e de doutorado que, mesmo sem ter essa obrigação, optarem por esse tipo de avaliação.

e) Em nenhuma hipótese, porém, de acordo com os dispositivos da LDB retrocitados, é legal condicionar a validade dos graus de mestre e de doutor conferidos por instituições de ensino superior, que não pertencem ao Sistema Federal de Educação, à avaliação da CAPES.

f) Por oportuno, é importante recomendar que o Parecer Nº 286, já citado, aprovado por este Conselho com a finalidade de, mediante a solicitação da Secretaria de Administração, orientá-la em sua função de aquilatar a validade de diplomas e certificados de pós-graduação com vistas à promoção funcional de seus portadores, seja, de fato, utilizado pela Secretaria para essa finalidade.

É o parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0405/2004

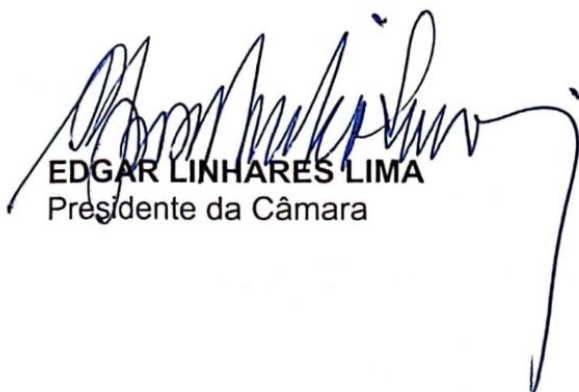
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional acolhe o Parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2004.

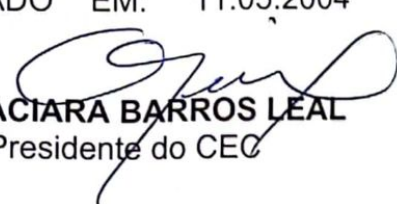


FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator



EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0405/2004
SPU Nº 03173044-2
APROVADO EM: 11.05.2004



GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC